



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.003580/97-05  
Recurso n.º : 134528 – EX OFFICIO  
Matéria : CSSL Ex.: 1993 a 1995  
Recorrente : 10ª. TURMA/DRJ em SÃO PAULO I.  
Interessado : KRAFT SUCHARD BRASIL S.A.  
Sessão de : 20 de outubro de 2004  
Acórdão n.º : 101-94.721

RECURSO DE OFÍCIO – CSSL – Tendo a decisão recorrida exonerado a contribuinte da exigência do crédito tributário que lhe foi imputado pela fiscalização, em decorrência de interpretação equivocada da legislação e da apuração de erro de fato cometido por ocasião do lançamento, mantém-se na íntegra aquela decisão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª. TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SÃO PAULO -SP I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13805.003580/97-05  
Acórdão n.º : 101-94.721

Recurso n.º : 134528  
Recorrente : 10ª. TURMA/DRJ em SÃO PAULO I.

## RELATÓRIO

Trata o presente recurso de ofício interposto pela 10ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP I, que por unanimidade de votos, exonerou a contribuinte Kraft Suchard Brasil S.A., já qualificada nos autos, do pagamento de parte da CSLL apurada no Auto de Infração de fls. 01/03.

O lançamento decorreu de infrações constatadas em procedimento de fiscalização, conforme descrito no Auto de Infração e seus respectivos Anexos, como segue:

### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO ADIÇÕES

Provisões não dedutíveis

Valor apurado conforme Termo de Constatação de 22/04/97 – Bases de Cálculo de CSSL

Exercício ou Fato Gerador	Valor Apurado
06/92	913.547.148,00
12/92	5.908.079.577,00
12/93	202.665.878,00
01/94	1.515.336.410,00
02/94	3.497.587.105,00

### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

Valor apurado conforme Termo de Constatação de 29/04/97

Exercício ou Fato Gerador	Valor Apurado
10/94	11.574.744,85
11/94	15.296.156,86
12/94	2.055.125,00



Processo n.º : 13805.003580/97-05  
Acórdão n.º : 101-94.721

Como enquadramento legal das infrações apontadas são indicados o Artigo 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88, os Artigos 38 e 39, da Lei nº 8.541/92, os Artigos 57 e 58, da Lei nº 8.981/95, os Artigos 19 e 20 da Lei nº 9.249/95, e o Artigo 20 da Lei nº 9.249/95 c/c artigo 58, da Lei nº 8.981/95.

A vista da impugnação de fls. 84/103, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 192/215), ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994

Ementa: **Ajustes à Base de Cálculo.** A base de cálculo da CSL é o lucro líquido apurado na escrituração, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável.

**Base de cálculo da CSL. Apuração. Erro de fato.** Exclui-se da tributação parcela decorrente de erro de fato na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

Lançamento Procedente em Parte

Inicialmente a Turma afastou as questões preliminares invocadas pela Contribuinte, por considerá-las improcedentes.

No mérito, afastou a tributação incidente sobre Royalties e Assistência Técnica, de vez que não há previsão legal para a adição na base de cálculo da CSLL, e por não ter a fiscalização evidenciado os motivos que justifiquem tal adição.

Da mesma forma, em relação à adição na base de cálculo da CSLL, das Gratificações a Diretores, relativo ao 2º. semestre/92, no valor de Cr\$ 184.928.620,00.

Com relação ao lucro inflacionário realizado, assevera a autoridade julgadora *a quo* que a fiscalização não esclarece as razões que a levaram a efetuar tal adições apenas no mês de julho de 1994, quando a contribuinte adicionou na

Processo nº. : 13805.003580/97-05  
Acórdão nº : 101-94.721

base de cálculo do IRPJ, o lucro inflacionário realizado nos meses de agosto a dezembro de 1994.

Assim, por falta de motivação específica e não estando inserida nas adições previstas na Lei 7.689/88, com a redação da Lei n. 8.034/90, considerou indevida a adição a título de lucro inflacionário.

Corrigiu erro de cálculos feitos pela fiscalização no mês de julho de 1994, alterando a base de cálculo negativa para este mês, e exonerou a parcela de CR\$ 644.229.333,00, correspondente à base de cálculo negativa da CSLL apurada pela empresa em janeiro de 1994, como também, a parcela de CR\$ 27.259.913,79, correspondente à diferença entre a base negativa apurada pela empresa de CR\$ 32.316.085,00 e o valor de CR\$ 5.056.171,21, relativo ao mês de fevereiro de 1994.

Da mesma forma, exonerou da base de cálculo no mês de outubro de 1994, o valor lançado de R\$ 11.574.744,85, correspondente à diferença entre a compensação efetuada pela empresa de R\$ 14.873.841,51 e a compensação calculada pela fiscalização de R\$ 3.269.096,66.

Desta forma, conforme Demonstrativo apresentado ao final do voto da Relatora, o crédito tributário exigido foi reduzido de R\$ 5.231.445,13 para R\$ 3.581.951,74, acrescido de multa e juros.

É o relatório.



Processo nº. : 13805.003580/97-05  
Acórdão nº : 101-94.721

## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso de ofício preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica da decisão recorrida, foi exonerado da contribuinte crédito tributário na importância de R\$ 1.649.493,39, relativo à reversão das glosas efetuadas pela fiscalização nos meses de junho e dezembro de 1992, janeiro, fevereiro e outubro de 1994, nas importâncias respectivas de Cr\$ 59.011.396,00, Cr\$ 184.928.620,00, CR\$ 644,228,333,00, CR\$ 27.259.913,79 e CR\$ 10.903.602,19, em razão de não haver previsão legal para adição na base de cálculo da CSLL de determinados valores (Royalties e Assistência Técnica, Gratificações a Diretores e Lucro Inflacionário Realizado), e também, em razão de descon siderações de valores e erros procedidos pela fiscalização.

Da análise dos valores acima exonerados, verifica-se que a decisão recorrida agiu com acerto, porquanto, nada mais fez que aplicar a legislação de regência à época dos fatos geradores, como também, corrigiu alguns erros cometidos pela fiscalização por ocasião do lançamento, conforme muito bem demonstrado, por item, na decisão recorrida.

Sendo assim, entendo dispiciendo tecer maiores comentários a respeito da r. decisão recorrida, por não comportar qualquer reparo por parte deste Relator, razão porque nego-lhe provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004

  
VALMIR SANDRI

